



OF. GE Nº 106/2023-GAB

Jóia (RS), 9 de maio de 2023

A Sua Excelência
Luis Carlos Souza – Nego da Gaita
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Jóia – RS

Assunto: Encaminha MR nº 7/2023 – Projeto de Lei nº 4.649/2023

Excelentíssimo Senhor,

Ao cumprimentá-lo, encaminhamos Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei nº 4.649/2023, para as devidas correções conforme pareceres jurídicos dessa Casa e da Assessoria Jurídica deste Município.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br ADRIANO MARANGON DE LIMA
Data: 09/05/2023 09:21:46-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Adriano Marangon de Lima
Prefeito de Jóia

Câmara de Vereadores de Jóia
PROCOLO Nº: 303
Recebido em: 09/05/2023
Horário: 09
Servidor



Jóia/RS, 8 de maio de 2023

MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 7/2023

AO PROJETO DE LEI Nº 4.649/2023

O Poder Executivo enviou a esta Casa Legislativa Projeto de Lei protocolado sob o nº 4.649/2023 que:

"Dispõe sobre a criação do Cemitério Municipal São Jorge, e regulamenta os serviços funerários do local e dá outras providências"

Para fins de correção do referido Projeto de Lei, onde há equívocos comprovados, e que os pareceres jurídicos trazem a necessidade de substituição de:

- 1) Nos artigos 9º, 10,11 e 15 e 28 do Projeto de Lei, substituir a palavra "perpétuo" por "tempo indeterminado";
- 2) No Artigo quarto considera-se a seguinte redação: "Art. 4º Todo o cemitério, deverá ser inteiramente cercados, no mínimo com dois metros de altura, e no seu interior serão destinadas áreas para ruas e passagem, além de reservados espaços para instalação da administração, capelas, sanitários e lixeiras.
§ 1º O Cemitério Municipal manterá áreas destinadas aos passeios internos e aos corredores;
§ 2º O Cemitério manterá espaços para a instalação de ossuário e áreas de sepultamento de munícipes indigentes.
- 3) Considera-se a renumeração do Artigo 20 em diante, tendo ao final do Projeto de Lei, quarenta e um (41) artigos.
- 4) Quando a forma de remuneração dos serviços funerários, não há como fixar taxa ou tarifa, pois a administração do local poderá ser por terceiros ou própria do Município. Assim, o Município publicará Decreto Executivo, conforme o Art.28, regulamentando às taxas ou tarifas pelos serviços.

Ademais solicitamos aos nobres Vereadores, a apreciação e deliberação positiva da matéria apresentada.

Respeitosamente,

Adriano Marangon de Lima
Adriano Marangon de Lima
Prefeito de Jóia/RS

*é o art. 14, §2º
que cita o art. 13
e o art. 13 não tem nada*

**PARECER JURÍDICO 22/2023****Projeto de Lei n. 4.649/2023 – Criação do Cemitério Municipal São Jorge.**

Ao Exmo.
ADRIANO MARANGON DE LIMA
Prefeito Municipal de Jóia
Rua Dr. Edmar Krueel, nº 188, Térreo, Centro
98.180-000, Jóia/RS

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico ace/rca da manifestação do Poder Legislativo municipal sobre o Projeto de Lei n. 4.649/2023, o qual possui como objeto a criação do Cemitério Municipal São Jorge.

Conforme parecer confeccionado pelo IGAM, em anexo, e ratificado pela Procuradora Jurídica do Poder Legislativo do Município de Jóia, há algumas impugnações sobre o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo municipal, motivo pelo qual, em um primeiro momento, fora desaprovada a referida lei pelas autoridades competentes.

É o breve relato.

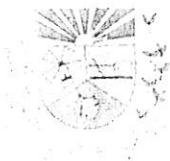
II. ANÁLISE JURÍDICA.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões, ou não.

Sendo que a Administração Pública se submete ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), por meio da compreensão de primazia da lei e por isso constitui-se parâmetro normativo importante para salvaguardar o Estado de Direito, o presente parecer realizou-se e em observância a este princípio.

Nesse sentido, passa-se a análise do mérito da questão.

Conforme pareceres em anexo, o projeto de lei n. 4.649/2023, que versava sobre a criação do Cemitério Municipal São Jorge, não foi aprovado pelo Poder Legislativo do município, em razão de que, no escopo da lei, há algumas referências, termos e pequenos erros que devem ser corrigidos antes da lei ser aprovada.



As constatações dos pareceres jurídicos fazem menções aos seguintes equívocos:

- a. Menção do termo *perpétuo* nos artigos 9º, 10, 11, 15 e 27, da lei;
- b. Definição sobre a forma de remuneração, devendo ser substituído o termo *taxa* por *tarifa* ou *preço público ao serviço*;
- c. Duplicidade do artigo 20, devendo ser renumerado; e
- d. Interpretação do artigo 4º.

Sem delongas, as impugnações prestadas pelos órgãos competentes devem ser parcialmente acatadas.

Primeiramente, em relação ao termo *perpétuo*, este deve ser substituído pela expressão *tempo indeterminado*. Assim, vale destacar trecho o parecer jurídico confeccionado pelo IGAM:

"(...) Destaca-se que em matéria de concessão de direito real de uso, como no caso de covas, túmulos e capelas, não há que se falar em perpetuidade, mas sim, da possibilidade da prorrogação sequencial, mediante pagamento de determinado valor. Assim, a relação será entre cessionário e cedente. Neste caso, não existiria qualquer transmissão de propriedade."

Correta a interpretação do órgão, uma vez que havendo a concessão de direito real de uso, como no caso, há um negócio jurídico que pode ser estipulado com prazo determinado ou indeterminado, não podendo se falar em perpetuidade.

Em relação a forma de remuneração, entendo que esta deve ser alterada, levando em consideração alguns pontos do parecer em anexo. Destaca-se trecho do referido parecer:

"Enfim, para saber se os serviços funerários serão cobrados através de taxa ou de preço público, é preciso verificar o seguinte: tudo depende de como os serviços funerários são prestados no Município. Caso sejam prestados diretamente pelo próprio Município, a forma de remuneração é através de taxa, por se tratar de um serviço público; caso seja prestado por terceiros, através de uma concessão, a forma de remunerar o serviço é através de preço público, a exemplo do que acontece com a tarifa do serviço de transporte público coletivo concedido a terceiros."

Contudo, até então não foi definido como será a administração do cemitério, se por terceiros ou pelo próprio município, não podendo definir, ao menos neste primeiro momento, qual forma de remuneração que será aplicado, seja por taxas ou tarifas (preço público).

Assim, a melhor forma de ser resguardado na lei a aplicabilidade futura do método de remuneração é acrescentar o termo *tarifa* onde houver a menção de *taxas*, e o termo



taxas, quando houver a menção de tarifas, não limitando na lei como será a administração do cemitério municipal.

Também, conforme menção no parecer da Câmara de vereadores, deve ser renumerada a lei a partir do artigo 20, considerando que há duplicidade na numeração.

Por fim, no que diz respeito a falta de palavras no artigo 4º da lei, este deve ser reescrito da seguinte forma (considerando estudos e pesquisas em leis análogas):

Art. 4º O cemitério municipal será inteiramente cercado, no mínimo com dois metros de altura, e no seu interior serão destinadas áreas para quadras e ruas de passagem, além de reservados espaços para a instalação da administração, capelas, sanitários e lixeiras.

§ 1º O cemitério municipal manterá áreas destinadas aos passeios internos e aos corredores.

§ 2º O cemitério manterá espaços para a instalação de ossuários e áreas de sepultamento de munícipes indigentes.

Desta forma, nos termos deste parecer e da documentação em anexo, esta Assessoria Jurídica opina pela retificação do Projeto de Lei n. 4.649/2023 no que diz respeito a (i) substituição do termo *perpétuo* por *tempo indeterminado*; (ii) acrescentar os termos *tarifas* e *taxas* quando de suas ausências; (iii) renumerar a lei a partir do artigo 20; e (iv) retificar integralmente o artigo 4º.

III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto e da documentação em anexo, esta Assessoria Jurídica opina pelo acolhimento parcial dos pareceres jurídicos exarados pelo IGAM e pela Procuradora Jurídica da Câmara de Vereadores, retificando o Projeto de Lei n. 4.649/2023, nos termos da fundamentação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jóiá/RS, 8 de maio de 2023.


JOÃO PEDRO DOS SANTOS ARNT

Assessor Jurídico - OAB/RS 128.410